

## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 72ª GOTA -**

NOVEMBRO / 2008

***Autoria: Dra. Juliana Matias***

### **PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA**

Pena é uma resposta estatal consistente na privação ou restrição de um bem jurídico ao autor do fato punível.

A pena orienta-se, basicamente, pelos seguintes princípios:

→ **Necessidade:** somente deve ser utilizada quando os demais instrumentos coercivos falharem, ou seja, somente deve ser imposta quando necessária e, sempre que necessária, deve ser imposta.

→ **Retribuição:** as medidas coercivas são aplicadas como resposta do ordenamento à censurabilidade da conduta do ofensor e como reparação pela inobservância da norma, não devendo ficar além ou aquém da reprovação social que lhe embasa.

→ **Aflicção:** por conta de seu caráter retributivo, a coerção penal sujeita o violador a um sofrimento, pois, de acordo com a cultura humana, quem comete um erro deve ser castigado.

→ **Prevenção:** A pena não deve limitar-se ao seu caráter aflictivo, mas também deve servir como meio de evitar o cometimento de novos crimes. Eis aqui a função preventiva da pena. Vale ressaltar que a prevenção pode ser:

#### **GERAL:**

- 1) É em prol da sociedade.
- 2) Atua antes da prática do crime.
- 3) Baseia-se na pena em abstrato (prevista abstratamente na norma penal).
- 4) Busca prevenir a prática do crime.

#### **ESPECIAL:**

- 1) Visa atingir o delinqüente.
- 2) Atua depois da prática do crime.
- 3) Baseia-se na pena em concreto (cominada na sentença condenatória).
- 4) Busca evitar a reincidência.

5) Existe depois da sentença.

Saliente-se que a pena ainda pode ter uma finalidade de ressocialização, que atua na execução penal, visando reintegrar ao convívio social o agente do crime.

Pelo princípio da reserva legal, ao Poder Legislativo Federal cabe não só a determinação do crime, como também a cominação da pena; para tanto, o legislador considera o conteúdo de desvalor social da conduta hipotética que se quer evitar e, com fulcro no princípio da proporcionalidade, escolhe a qualidade (espécie) de pena, a quantidade (limites mínimo e máximo) e as substituições possíveis.

De acordo com o art. 5º, inciso XLVII, da Carta Magna, são proibidas no Brasil as penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Já o inciso anterior (XLVI), do supracitado dispositivo constitucional, diz que são penas permitidas no Brasil:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Nesta esteira, o art. 32, do CP, dispõe que as penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa.

Dos artigos 33 a 95, do CP, há o regramento das penas.

No que tange à medida de segurança, insta salientar que esta não é pena.

A medida de segurança é tratamento a que deve ser submetido o autor de crime com o fim de curá-lo ou, no caso de tratar-se de portador de doença mental incurável, de torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinquir (cometer crimes).

Assim, a medida de segurança se aplica àqueles que praticam crimes e que, por serem portadores de doenças mentais (logo, inimputáveis), não podem ser considerados responsáveis pelos seus atos e, portanto, devem ser tratados, e não punidos.

O artigo 96, do CP, determina que o tratamento deverá ser feito em hospital de custódia e tratamento, nos casos em que é necessária internação do paciente ou, quando não houver necessidade de internação, o tratamento será ambulatorial (a pessoa se apresenta durante o dia em local próprio para o atendimento), dando-se assistência médica ao paciente.

Havendo falta de hospitais para tratamento em certas localidades, o CP diz que o tratamento deverá ser feito em outro estabelecimento adequado. Sobre este aspecto, registre-se que o presídio não pode ser considerado estabelecimento adequado para tratar doente mental; outrossim, não pode o agente ser tratado em presídio (até mesmo porque medida de segurança, como dito, não se confunde com pena).

O prazo mínimo de duração da medida de segurança deve ser estabelecido pelo Juiz que a aplica: é de 1 a 3 anos (art. 97, § 1º, do CP).

Não foi previsto pelo CP prazo máximo de duração da medida de segurança. No entanto, como a CF/88 determina que no Brasil não haverá pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”), e o CP estabelece que o tempo de prisão não excederá 30 anos (art. 75), é possível afirmar que a medida de segurança não pode ultrapassar 30 anos de duração. Todavia, não há uma expressa determinação legal para tanto, o que dá ensejo a casos de internações perpétuas (até a morte do agente).

Se ficar constatada através de perícia médica que ocorreu a cessação da periculosidade (a pessoa não está mais doente), o Juiz da execução penal deverá determinar a desinternação condicional do interno. A desinternação será condicional pelo prazo de um ano. Se nesse período o liberado não praticar fato que indique persistência da periculosidade, estará encerrada a medida de segurança. Ele volta a ser um cidadão comum e livre.

Frise-se que o CP prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, ao semi-inimputável condenado que necessitar de especial tratamento curativo.

### **Referências bibliográficas:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal**.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol.1 - Parte Geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.